



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 319 /16 – CCJ**

**Altera a ementa e o *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 746, de 3 de novembro de 2014, estabelecendo percentuais das vagas dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos órgãos da Administração Direta ou nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre para candidatos afro-brasileiros e para candidatas afro-brasileiras.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Pérola Sampaio.

A Carta Magna inscreve a justiça social como princípio norteador e dispõe, também, que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma concorrente com a União e o Estado, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (preâmbulo, arts. 23, inciso X, 30, inciso I, 193).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e insculpe como princípio norteador a construção de sociedade soberana, livre, igualitária, fundada nos princípios da justiça e do pleno exercício da cidadania, a ser promovida pelo Município (preâmbulo e arts. 9º, incisos II e 147).

A constitucionalidade das chamadas ações afirmativas destinadas à reserva de vagas em concursos públicos já foi declarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do RGS, havendo possibilidade legal de atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, conteúdo normativo regulando provimento de cargos na administração direta e indireta do Município, é resguardada pela Lei Orgânica (art. 94, incisos IV e VII, letra “b”), que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal.



**PARECER Nº 213 /16 – CCJ**

A matéria objeto do Projeto de Lei em exame se insere no âmbito de competência municipal, porém adentra na esfera da competência do Executivo, e é privativa ao Chefe do Poder Executivo

Sendo assim, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de setembro de 2016.

**Vereador Rodrigo Maroni,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 11-10-16**

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Waldir Canal